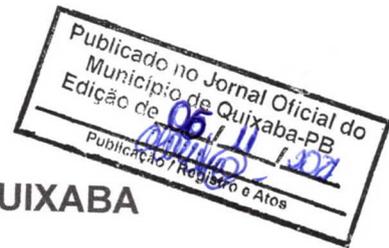




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Gabinete da Prefeita



Lei Complementar nº477 / 2021

Quixaba-PB 05 de novembro de 2021.

**INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO
DE QUIXABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CLAUDIA MACÁRIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, fundamentado nos princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado da Paraíba, nas Leis Orgânicas da Saúde – Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado da Paraíba, e na Lei Orgânica do Município de Quixaba.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na regulamentação complementar a ser posteriormente baixada pelo Chefe do Poder Executivo, nos atos a serem expedidos pela Secretaria Municipal da Saúde, obedecida em qualquer caso a legislação federal e a estadual vigente.

Parágrafo Único. Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

Cláudia Macário Lopes



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Gabinete da Prefeita

TÍTULO II
CAPÍTULO I
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Cabe à Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, desenvolver ações de controle e fiscalização capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos de trabalho, conforme disposto nas legislações municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único. Além das atribuições constantes no caput do art. 3º, é de competência exclusiva da Vigilância Sanitária:

I - controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde compreendida todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III - planejamento, organização e execução das ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do Município.

Art. 4º Considera-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I - inspeção;

II - ações de orientação e educação;

III - fiscalização;

IV - lavratura de termos e autos;

V - aplicação de sanções.

Art. 5º Sujeitam-se ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

Após



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Gabinete da Prefeita

- I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V - produtos tóxicos e radioativos;
- VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- VII - resíduos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VIII - veiculação de propaganda de produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- IX - outros produtos, substâncias, aparelhos, serviços e equipamentos de interesse ou que possam provocar danos à saúde.

§ 1º Os responsáveis por construções, imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais são encarregados pelo resíduo produzido, bem como a adoção de ferramentas que impeçam o acúmulo de resíduo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

§ 2º É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

§ 3º Todo proprietário ou possuidor de animais de qualquer natureza deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 6º Na fiscalização sanitária dos bens e serviços de interesse à saúde, bem como dos ambientes de trabalho, as autoridades sanitárias observarão o seguinte:

I - controle de possíveis contaminações biológicas ou físico-químicas em ambientes, processos produtivos, matérias-primas, produtos, equipamentos e serviços;

II - normas técnicas relativas à produção de bens e prestação de serviços de interesse da saúde;

Apus



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Gabinete da Prefeita

III - procedimentos de armazenamento, conservação, manipulação, transporte e comercialização de matérias-primas, produtos e/ou bens de interesse da saúde;

IV - condições de apresentação dos produtos no que se refere à embalagem e rotulagem;

V - condições físicas das edificações e instalações, no que se refere ao aspecto sanitário;

VI - regularidade de produtos e serviços no que se refere ao registro, qualidade, responsabilidade técnica e autorização de funcionamento de empresas produtoras e/ou prestadoras de serviço de interesse à saúde;

VII - regularidade de propaganda e publicidade de produtos, substâncias e serviços de interesse à saúde.

Art. 7º No exercício de suas atribuições e de conformidade com a lei, o *Agente Fiscal Sanitário* poderá solicitar de quaisquer estabelecimentos, para fins de avaliação sanitária, documentos, livros, receituários, registros de procedimentos, manuais, fichas técnicas de produtos e substâncias, notas fiscais e afins.

Parágrafo Único. Outros documentos de controle e registros referentes à produção e comercialização de matérias-primas, produtos e prestação de serviços ligados direta ou indiretamente com a saúde poderão ser solicitados, nos termos deste artigo.

Art. 8º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação, junto aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei, aquelas elencadas no art. 18, da Lei Municipal Complementar nº 003/2007, de 27 de Agosto de 2007, e da Lei Municipal Complementar nº 010/2015, de 16 de abril de 2015 ou a que vier a ser alterada.

§ 2º Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 9º Os profissionais da Vigilância Sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária.

Apus



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Gabinete da Prefeita

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal da Saúde no âmbito da Vigilância Sanitária, sem prejuízo de outras atribuições:

I - promover e participar de todos os meios de educação e orientação em todo o território do Município;

II - garantir infraestrutura, logística e recursos humanos adequados à execução de ações;

III - promover capacitação e valorização dos recursos humanos, visando aumentar a eficácia e a eficiência das ações e dos serviços;

IV - promover, coordenar, orientar e custear estudos e pesquisas de interesse da saúde pública, através da educação em saúde e do Núcleo Educacional;

V - promover a participação da comunidade;

VI - assegurar condições adequadas para a promoção da qualidade para prestação de serviços de saúde.

Art. 11. Compete à Vigilância Sanitária:

I - promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

II - coordenar o atendimento de reclamações e denúncias;

III - notificar e investigar eventos adversos à saúde, quando tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de medicamentos e drogas, produtos para saúde, cosméticos e perfumes, saneantes, agrotóxicos, alimentos industrializados e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 12. Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, à regulamentação municipal, estadual, federal e às normas técnicas especiais todos os estabelecimentos cujas atividades constem desta Lei, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva.

§ 1º O Alvará Sanitário deverá ser renovado anualmente e terá validade até 31 de dezembro do respectivo exercício, devendo ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º A concessão ou renovação será condicionada ao cumprimento de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Gabinete da Prefeita

requisitos documentais e técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas, serviços e rotinas do estabelecimento de acordo com as normas sanitárias depois de vistoriados pela autoridade sanitária competente.

§ 3º O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 4º A Secretaria Municipal da Saúde, através de regulamentos técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará Sanitário para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 5º O Alvará Sanitário será emitido específico e independente, para:

I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II - cada atividade ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III - cada atividade ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

§ 6º Qualquer modificação física do estabelecimento ou da atividade desenvolvida, após a liberação do Alvará, deverá ser formalizada previamente junto a autoridade sanitária municipal, que se pronunciará no prazo de 30 (trinta) dias sobre sua aprovação ou não.

§ 7º Para alteração contratual de qualquer natureza do estabelecimento que já possua Alvará Sanitário deverá o interessado protocolar novo processo de concessão, sem prejuízo do recolhimento de novas taxas.

§ 8º Todo estabelecimento deverá colocar em local visível para os usuários, os números de telefones da Vigilância Sanitária ou disque-denúncia.

Art. 13. O estabelecimento que possuir Alvará Sanitário, ao encerrar suas atividades, deverá requerer sua baixa junto à Vigilância Sanitária.

Appun



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Gabinete da Prefeita

§ 1º Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa do Alvará Sanitário, o proprietário e responsável técnico em nome do qual esteja o Alvará Sanitário, continuarão responsáveis pelas irregularidades verificadas no estabelecimento e pelo pagamento anual do tributo.

§ 2º Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 14. Todos os veículos destinados ao transporte ou à prestação de serviços constantes desta Lei e os que direta ou indiretamente, pela natureza do transporte, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual ou coletiva e ambiental, ficam sujeitos à inspeção sanitária.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 15. O órgão sanitário municipal deverá elaborar e executar programas de educação sanitária, com vistas a propiciar a conscientização da população em questões da competência sanitária municipal, cabendo-lhe:

I - planejar, acompanhar, executar e avaliar práticas de educação e proteção sanitária junto à população de Quixaba;

II - promover a utilização de metodologias que visem maior integração da comunidade com os profissionais da área;

III - participar, promover e colaborar com eventos de interesse sanitário;

IV - promover, realizar e avaliar a formação de agentes multiplicadores da educação sanitária;

V - prestar assessoria aos diferentes setores da Vigilância Sanitária e aos outros setores da Secretaria Municipal da Saúde que estejam envolvidos com questões sanitárias;

VI - planejar, produzir e divulgar materiais didáticos voltados à execução dos trabalhos de educação sanitária;

VII - colaborar com outras instituições governamentais ou não em programas que visem à melhoria da qualidade de vida e à saúde da população;

VIII - pesquisar, avaliar e divulgar dados que visem ao conhecimento acerca da realidade sanitária da população de Quixaba;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Gabinete da Prefeita

IX - elaborar projetos referentes à saúde e doenças, relacionados às diferentes ações da Vigilância Sanitária;

X - divulgar ações da Vigilância Sanitária com fito informativo;

XI - promover o treinamento, capacitação e reciclagem dos Técnicos em Saúde/Agentes de Vigilância Sanitária e Analista em Saúde/Inspetores Sanitários, bem como todos os servidores envolvidos no trabalho de vigilância sanitária.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 16. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde e serviços de saúde:

I - médicos;

II - odontológicos;

III - diagnósticos e terapêuticos;

IV - outros definidos por legislação específica.

Art. 18. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos, visando ao controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo Único. É de responsabilidade dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 19. Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 20. Os estabelecimentos de saúde deverão ter aprovados pela Vigilância Sanitária o plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, adotando procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo,

Após



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Gabinete da Prefeita

transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 21. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 22. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 23. Para efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I - os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 5º desta Lei;

II - os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

III - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 24. Os estabelecimentos mencionados nesta Lei deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo, devendo ser objeto de plano anual de controle integrado de vetores e pragas urbanas a ser realizado por empresa credenciada junto à Vigilância Sanitária Municipal.

Apus



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Gabinete da Prefeita

Seção III
Fiscalização de Produtos

Art. 25. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado, produzido ou transportado no Município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e a estadual.

Art. 26. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e consumo.

Art. 27. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras poderão ser definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise de qualidade.

Art. 28. Fica vedado qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Seção III
Da Notificação

Art. 29. A autoridade sanitária deverá lavrar e expedir termo de notificação, advertir quanto à exigência legal, solicitar documentação e demais providências, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa.

Appus



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Gabinete da Prefeita

§ 1º O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de notificação será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo 90 (noventa) dias, caso seja requerido pelo interessado até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado o devido processo administrativo-sanitário.

Art. 30. Observadas as peculiaridades de cada caso, a autoridade sanitária poderá optar, inicialmente, pela lavratura de notificação, desde que não tenha sido constatado, nenhum resultado danoso aos bens tutelados pelos princípios de proteção, promoção e preservação da saúde.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES
Seção I
Da Norma Geral

Art. 31. Considera-se infração sanitária, para fins desta Lei e das normas técnicas pertinentes, a desobediência ou a inobservância ao disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares, que se destinem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 32. Responderá pela infração sanitária a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, deu-lhe causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Apus